

Acórdão: 16.227/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109629-72
Impugnante: Armazém e Merceria Universal Ltda
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 01.000141613-95
Inscr. Estadual: 686.138793.00-60
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE REGISTRO E PAGAMENTO DO ICMS. Constatada a falta de registro de notas fiscais de saída no Livro Registro de Saídas, impondo-se a exigência de ICMS, MR e da MI prevista no inciso I, do artigo 55, da Lei 6763/75. Exclusão, pelo Fisco, das exigências relativas à Nota Fiscal nº 000.959, por errônea capitulação legal.

BASE DE CÁLCULO – ARBITRAMENTO – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Evidenciado o extravio de documentos fiscais, de emissão da Autuada, não levados a registro no LRS, impondo-se o arbitramento das operações correspondentes, na forma do disposto nos artigos 53 e 54, IV do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 001.401 a 001.600, conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco, face à denúncia espontânea protocolizada antes da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Restou configurado o extravio de documentos fiscais levados a registro no Livro Registro de Saídas. Exclusão da penalidade relativa às Notas Fiscais nºs 001.401 a 001.600, face à denúncia espontânea protocolizada antes da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/1998 a 31/08/2002, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Não registro ou cancelamento irregular, no livro Registro de Saídas, de notas fiscais de saída mod. 1, devidamente emitidas (anexo I);
- 2) Extravio ou destruição de notas fiscais de saída não registradas no livro fiscal respectivo ou registradas como canceladas. (anexo II);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Extravio ou destruição de notas fiscais de saída levadas a registro no livro fiscal respectivo (anexo III).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 227 a 233, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 535 a 537.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 540, que resulta na reformulação do crédito tributário, pelo Fisco, às fls. 541 a 549.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 557 a 562, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a:

1) Não registro ou cancelamento irregular, no livro Registro de Saídas, de notas fiscais de saída mod. 1, devidamente emitidas (anexo I);

Às fls. 21 a 23 o Fisco relaciona as notas fiscais de saída não levadas a registro no Livro Registro de Saídas ou que constam do referido livro como tendo sido “canceladas”.

Tratam-se de notas fiscais legíveis ou parcialmente legíveis, posto que danificadas, cujas cópias encontram-se nos autos às fls. 41 a 43, 45 a 50, 52 a 66, 71 a 88, 94, 97 a 112.

Com base em tais documentos o Fisco pôde comprovar a sua regular emissão e diante da constatação inequívoca de sua falta de escrituração, infligiu ao contribuinte as penalidades insertas no inciso I, do artigo 55 e no inciso II, do artigo 56, ambos da Lei 6763/75 além, é claro, da exigência do valor do imposto devido, e obviamente não recolhido.

Estaria isenta de erros a conduta fiscal acerca deste item do Auto de Infração não fosse a presença, no rol de documentos fiscais tido como não escriturados, da Nota Fiscal nº 000.959 (fls. 21).

Cópia da referida nota encontra-se às fls. 55 dos autos e, como se pode ver na cópia do Livro Registro de Saídas às fls. 143, tal documento foi registrado, embora com valor do imposto debitado, a menor.

Tal comportamento do contribuinte é passível de reprimenda uma vez que, indubitavelmente, escriturou o documento com valor divergente do efetivamente emitido, porém, a penalidade prevista no inciso I, do artigo 55, da Lei 6763/75, tal como exigida neste item do Auto de Infração, não é a adequada para o caso por referir-se, tão somente, a falta de registro e não a registro com valores divergentes dos reais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, a exigência relativa à Nota Fiscal nº 000.959 deve ser excluída do presente feito fiscal, o que equivale a subtrair da base de cálculo da Multa Isolada de 5%, no mês de fevereiro de 2000, o valor de R\$ 2.117,50 e subtrair do valor de ICMS exigido neste mesmo mês o valor de R\$ 232,95, o que redundará, também na redução proporcional da multa de revalidação.

2) Extravio ou destruição de notas fiscais de saída não registradas no livro fiscal respectivo ou registradas como canceladas.

As notas fiscais que compõem esta irregularidade são discriminadas no Anexo II do Auto de Infração (fls. 24 a 26) sendo que os seus valores foram arbitrados pelo Fisco.

O contribuinte não questiona o cabimento do arbitramento para o caso em questão uma vez que reconhece o extravio das referidas notas fiscais. Seu questionamento prende-se à metodologia utilizada pelo Fisco para efeito de cálculo dos valores médios das operações.

Expõe sua tese de que o cálculo dos valores médios das operações deve levar em consideração o valor total das operações no período fiscalizado o qual deve ser dividido pelo número total dos documentos fiscais emitidos no período.

Para reforçar sua tese, apresenta, às fls. 251, o “Quadro Demonstrativo do Valor Total das Saídas e da Quantidade Total dos Documentos Emitidos no Período Fiscalizado”.

Após estar com o PTA novamente em mãos, fruto de diligência da Auditoria Fiscal, o Fisco refez o arbitramento, considerando para tanto, todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo no período fiscalizado, retificando, por conseguinte o crédito tributário o que fez com que o Anexo II (fls. 24 a 26) fosse substituído pelo Anexo VII (fls. 543 a 545).

É inconteste o cabimento da exigência de ICMS pelo valor arbitrado para os documentos fiscais em questão e, por corolário, revela-se também cabível a imposição da penalidade prevista no inciso II, do artigo 56 da Lei 6763/75, ou seja, a multa de revalidação de 50%.

Pelo cometimento da infração tipificada no inciso XII, do artigo 55 da Lei 6763/75, isto é, por extraviar documentos fiscais, o sujeito passivo também sofreu o gravame da penalidade acessória de 40% sobre o valor total arbitrado para as operações.

O contribuinte autuado contesta, entretanto, a imputação das penalidades em relação às notas fiscais compreendidas entre a de nº 001.401 (inclusive) e a de nº 001.600 (inclusive) face à denúncia espontânea (fls. 242/243) que protocolara antes da lavratura do TIAF 92.983 (fls. 244).

O Fisco contra-argumenta dizendo que, por mais de vinte dias, já vinha solicitando verbalmente e através de pedidos via telefone as notas fiscais, uma vez que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessitava prestar informação ao Avulso de Conferência nº 199/200, oriundo da Bahia.

Segundo o artigo 51, inciso I, da CLTA/MG, a autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), documento que exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada.

Assim, o contribuinte, sabedor de que o Fisco do Estado de Minas Gerais estava prestes a iniciar um processo de fiscalização em sua empresa, antecipadamente à formalização do início da ação fiscal, protocolizou na Repartição Fazendária, uma “denúncia espontânea” dando conta do extravio das Notas Fiscais de nº 001401 a 001600.

Se o mesmo agiu de má-fé, somente protocolizando a referida denúncia espontânea, com o intuito de se livrar de penalidades mais severas, não cabe aqui analisar. O fato inquestionável é que o protocolo da mesma precede o início formal da ação fiscal.

Mesmo que se considere que o contribuinte tenha agido de má-fé, não se pode negar a astúcia no seu procedimento, quando, a partir de uma situação não levada a termo pelos fiscais, antecipou-se à lavratura do TIAF, efetuando a denúncia espontânea de extravio de documentos fiscais.

Devem, portanto, ser excluídas as penalidades em relação aos documentos fiscais constantes do Anexo VII compreendidos entre o nº 001.401 (inclusive) e o nº 001.600 (inclusive) face à denúncia espontânea protocolada pelo contribuinte antes da lavratura do TIAF 92.983.

Tal exclusão equivale a subtrair os seguintes valores das bases de cálculo da Multa Isolada de 40%: em fevereiro de 2001: R\$ 476,30; em março de 2001: R\$ 3.233,28; em abril de 2001: R\$ 387,31 e em maio de 2001: R\$ 320,25.

3) Extravio ou destruição de notas fiscais de saída levadas a registro no livro fiscal respectivo

Relativamente a esta infração o Fisco exigiu, apenas, a Multa Isolada de 40% do total das operações discriminadas no Anexo III do Auto de Infração (fls. 27), consoante o previsto no inciso XII, do artigo 55, da Lei 6763/75.

Dadas a anexação de cópia do Livro Registro de Saída e o reconhecimento, pela Autuada, do cometimento da infração, nada haveria a se contrapor à presente exigência, entretanto, considerando que dentre as notas fiscais que compõem o Anexo III, há notas compreendidas entre a de nº 001.401 e a de nº 001.600, o feito fiscal, em relação a este item, também deve ser reformulado, desconsiderando-se as notas fiscais de numeração pertencente ao citado intervalo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetuada a citada reformulação a base de cálculo da Multa Isolada de 40% no mês de fevereiro de 2001 sofrerá uma redução de R\$ 13.589,01 e no mês de maio de 2001 a redução será de R\$ 69.101,50.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, às fls. 541 a 549, excluir das exigências referentes ao item 1 do Auto de Infração o valor da Nota Fiscal nº 000959 e, das exigências referentes aos itens 2 e 3, os valores concernentes às das Notas Fiscais nºs 001401 a 001600, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 05/11/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ